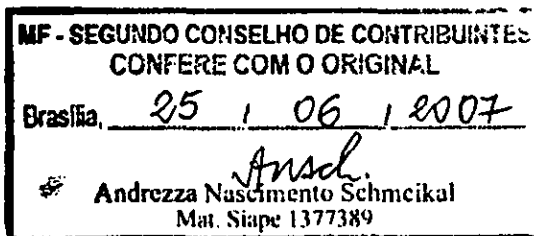
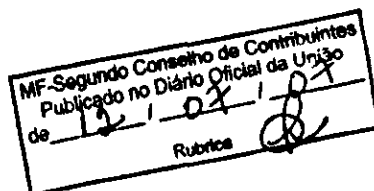




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13896.000644/00-59
Recurso nº 138.274 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 202-17.994
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente HARRIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

As disposições do CPC têm aplicação subsidiária no PAF até o limite em que as regras de Direito Processual Tributário não tenham seus efeitos obstados. Assim, o sobrestamento do processo administrativo fiscal que promova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de eventos externos ao Órgão Tributário, não pode ser aplicado, por não ser um dos eventos previstos no art. 151 do CTN, os quais são *numerus clausus*.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Marcos Vinícius Passarelli Prado, OAB/SP nº 154.632, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

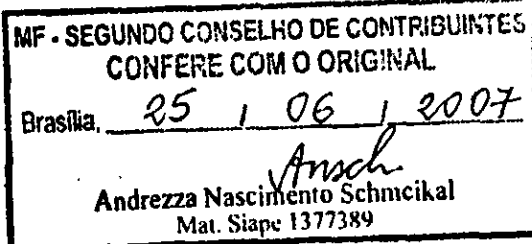
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007

Andreza Nascimento Schmickal
Mat. Siapc 1377389


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

"A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fls. 01/70), no valor total de R\$1.149.540,19, com fundamento na Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativamente ao 2º trimestre de 2000. Cumulativamente, apresentou pedidos de compensação de crédito com débitos próprios.

(...) A DRF em Osasco indeferiu totalmente o pedido, com base na informação fiscal de fl. 89 e no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 007/2005 de fl. 93, fazendo remissão à Decisão proferida no processo de ressarcimento de IPI nº 13896.000021/00-86, cuja cópia foi juntada às fls. 91/92, em que se conclui que: o saldo credor de IPI origina-se do benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.248/91 (insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação); a contribuinte não cumpriu as condições previstas na lei; e com base no art. 10 do Decreto nº 792/93, a empresa perdeu o direito à fruição dos benefícios. Como resultado, foi proposto o indeferimento do pleito e a não homologação da compensação efetuada.

Cientificada em 21/01/2005, a postulante apresentou, em 22/02/2005, manifestação de inconformidade de fls. 97/105, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. Na qualidade de empresa produtora de bens e serviços de informática, faz jus aos benefícios fiscais concedidos através da Lei nº 8.248/91;*
- 2. Embora o MCT tenha alegado que a empresa não cumpriu as exigências, vem apresentando diversos documentos e esclarecimentos perante aquele Órgão, no intuito de comprovar o efetivo e regular cumprimento das exigências previstas em lei;*
- 3. Requer o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo, até decisão final do MCT sobre a matéria, atendendo inclusive, ao princípio da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública.*

Por fim, repetiu o pedido para o sobrestamento do presente processo até a decisão final do MCT, e requer que as notificações sejam encaminhadas não só à recorrente, como também a seus advogados."

Em 09/05/2005 os autos foram remetidos à DRJ em Ribeirão Preto/SP e a decisão da DRF foi anulada, por falta de motivação na decisão. A decisão foi proferida com base na Lei nº 8.248/91 e Decreto nº 792/93, e o pedido de ressarcimento foi efetuado com abse na Lei nº 9.779/98 e IN/SRF nº 33/99.

"Em nova avaliação do pedido de ressarcimento, a DRF em Osasco prolatou o despacho decisório de fl. 386, em que se conclui pelo indeferimento do pleito e a não homologação das compensações uscitadas, com amparo no Parecer SEORT/DRF/OSA 617/2005 de fls. 383/385 e na informação fiscal de fls. 376/381.

(...) A fiscalização, com base em parecer do Ministério da Ciência e Tecnologia, entendeu que a interessada não fazia jus ao benefício fiscal

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 06, 2007
Ansch.	
Andrezza Nascimento Schincikal	
Mat. Siape 1377389	

concedido pela Lei nº 8.248/91 e Decreto nº 792/93, qual seja, a venda com isenção do IPI de bens de informática e automação. Como resultado, foi lavrado o auto de infração objeto do processo administrativo nº 16715.000049/2005-13, que consumiu o saldo credor existente na escrita fiscal da contribuinte, não restando créditos a serem ressarcidos."

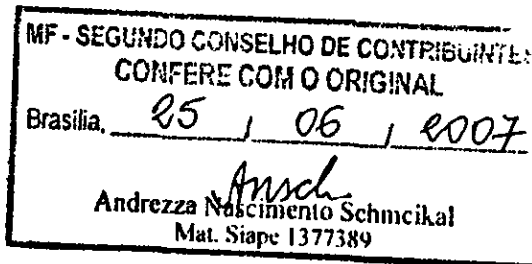
Cientificada, a requerente apresentou nova manifestação de inconformidade, na qual ratifica os termos de sua manifestação anterior, informa que houve nova falta de motivação no novo despacho decisório, porque este não mencionou o motivo do fato do não reconhecimento dos créditos de IPI apropriados e desconsiderou os argumentos alegados com relação ao benefício fiscal; defende novamente seu direito ao benefício fiscal concedido pela Lei nº 8.248/91 e pelo Decreto nº 792/93; solicita o sobrestamento do processo; e, por fim, requer que o pedido seja apreciado à luz dos fatos por ela trazidos; repetiu o pedido para o sobrestamento até decisão final do MCT e requereu que as notificações fossem encaminhadas ao escritório de seus advogados.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto/SP, foi o indeferimento mantido, sob o fundamento de que o processo administrativo relativo ao auto de infração apreciou a questão do direito ao benefício da Lei nº 8.248/91 e do Decreto nº 792/93 bem como o pedido de sobrestamento do processo, e ali restou declarada a procedência do lançamento, não podendo se analisar novamente tais questões. Posto isto, como foi apurado saldo devedor do IPI no período para o qual se pleiteia a compensação, inexistente crédito a ser compensado.

Inconformada, apresenta a interessada recurso voluntário, no qual reitera a necessidade de sobrestamento, pois a aferição do benefício é questão prejudicial ao julgamento da compensação aqui em discussão e reitera a conexão existente entre o presente processo e o de nº 16715.000049/2005-13.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

A matéria da lide refere-se ao direito de fruição de benefício fiscal no âmbito da legislação do IPI, relativo à saída de bens de informática, nos termos da Lei nº 8.248, de 23/10/1991. Para desfrutar do referido benefício, a norma legal impõe condições a serem atendidas pelo contribuinte. Tais condições constituem-se em obrigatoriedade de encaminhar anualmente, ao Poder Executivo, demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados (redação do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248/1991).

O órgão competente para aprovar tais informações – MCT – expediu ofício à recorrente informando que, do resultado da análise técnica dos relatórios, apurou o descumprimento das condições estabelecidas na lei, bem como a comercialização com incentivos de produtos não beneficiados pela isenção do IPI, no período de 1998 a 2000 (fl. 221).

Essa a matéria que motivou o presente auto de infração. Resistindo à exigência mantida pela decisão *a quo*, a recorrente levantou os seguintes pontos:

1. sobrestamento do processo administrativo fiscal até decisão final pelo MCT acerca do cumprimento das condições exigidas para fruição do benefício, com fulcro no disposto no art. 265, inciso IV do CPC, aplicado subsidiariamente, à minguada de previsão no processo administrativo fiscal do tratamento a ser dado em tais casos;
2. não requereu a suspensão da exigibilidade como analisado pela decisão recorrida, o que constitui em matéria estranha à impugnação, comportando, por isso, nulidade da mesma;
3. vem mantendo contato com o MCT no sentido de agilizar a análise dos documentos enviados com a finalidade de reverter o resultado da análise noticiado.

Quanto à reapresentação do pedido de sobrestamento deste processo até solução final junto ao MCT, reforçada pela apresentação de correspondência trocada recentemente com os setores competentes do MCT, com vistas à solução da pendência apurada pelos técnicos analistas na performance da recorrente para o ano em questão, cabe aqui mais algumas ponderações, não que a decisão recorrida já não as tenha feito.

É que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao trâmite do processo administrativo fiscal encontra seu limite no momento em que as regras dele emanadas produzem efeitos diversos daqueles expressamente estabelecidos na legislação tributária.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>25</u> / <u>06</u> / <u>2007</u> <i>Ansck</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

Explico. O sobrestamento de processo administrativo fiscal, em razão de existência de causa externa prejudicial, está confinado ao âmbito do próprio órgão de onde os processos se originam. O crédito tributário é regulado por um direito inteiramente tipificado, cujos efeitos são expressos nas normas de regência, sendo defeso ao servidor público que as aplica exigir além ou aquém do nelas previsto nos seus exatos termos. Assim, é admissível o sobrestamento de um processo cuja matéria é um auto de infração, quando dependente da apreciação de outro processo que contém um pedido de ressarcimento, cujo desfecho pode influir na decisão do processo sobrestado. Encontra-se sob o controle do mesmo órgão a administração de prazos e a possibilidade de reunião de tais processos para evitar decisões conflitantes.

Entretanto este não é o caso dos autos.

Como aduz a própria recorrente, a suspensão da exigibilidade seria a consequência do sobrestamento dos autos.

O art. 151 do CTN estabelece, *numerus clausus*, as possibilidades de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Nenhuma delas contempla a suspensão da exigibilidade em decorrência do sobrestamento do processo para aguardar decisão a ser proferida por outro órgão da Administração Pública.

E os prazos em direito são fatais, principalmente os referentes à prescrição e à decadência.

Na hipótese de se sobrestar os autos, até decisão final do MCT acerca do direito da recorrente em usufruir o benefício fiscal, deve ser apontado, como bem o fez a decisão recorrida que, prolatada a decisão de sobrestamento, passa a fluir o prazo prescricional para que a Fazenda Pública possa exigir o crédito tributário, em razão de decisão proferida em sede de recurso voluntário. Não se manifestando aquele órgão no prazo de cinco anos, ocorrerá fatalmente a prescrição do direito de cobrar o crédito tributário lançado nos autos, uma vez que o sobrestamento de processo administrativo fiscal, em razão de questão prejudicial externa ao órgão tributário, não é causa de suspensão da fluência do prazo de prescrição para cobrança.

Assim, esse aparente impasse legal tem sua solução a partir da prevalência das regras contidas no âmbito do direito tributário material e processual, o que não inclui o sobrestamento do curso do processo em razão de causas exógenas ao próprio órgão tributário.

Ademais, a norma do art. 11, § 9º, da Lei nº 8.248/91 reporta-se à apresentação de demonstrativos relativos ao ano anterior, ou seja, para o ano 2000 a apresentação de tais documentos deveria ter ocorrido até o ano de 2001, contendo as informações e demonstrações necessárias e suficientes, exigidas em lei, para continuidade da fruição do benefício pretendido.

Também o art. 11 do Decreto nº 792/93 prevê que o acompanhamento e a avaliação da utilização dos incentivos, da execução das atividades e a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas em seu contexto é de competência do Conin, "*sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública.*"

In casu, a autuação se deu quase cinco anos após o prazo para apresentação da regularidade da fruição do benefício, coisa que a recorrente não logrou efetuar até a presente data e do decurso de tal prazo pretendeu se valer para argüir a decadência do direito de a

Processo n.º 13896.000644/00-59
Acórdão n.º 202-17.994

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 2007
<i>Andrezza</i>	
Andrezza Nascimento Schmcikal	
Mat. SIAPE 1377389	

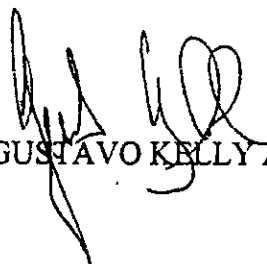
CC02/C02
Fls. 7

Fazenda lançar e exigir o tributo que se tornou devido exatamente em razão da insuficiência de tais informações e documentos, cuja produção é de sua exclusiva responsabilidade.

Por todo o exposto, descabe acolher as alegações de defesa apresentadas no recurso voluntário.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR